



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.432 - GO (2014/0092778-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **LUZIA MARIA DE JESUS**
ADVOGADO : **YASMIN JAIME CHAVES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO PARA A PATENTE DE SUBTENENTE. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 3 ANOS. LEI ESTADUAL Nº 15.704/06. APLICABILIDADE.

1. A questão nos autos indaga saber se a recorrente cumpre os requisitos para a promoção, por merecimento, da graduação de 1º Sargento para a patente de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás.
2. A servidora recorrente não preenche os requisitos para a promoção pretendida, visto que não cumpriu o interregno necessário na graduação que ocupa, qual seja, 3 anos (art. 14, I, "e", da Lei estadual nº 15.704/06).
3. A legislação superveniente não suprimiu o requisito temporal para as promoções subsequentes, ou seja, o artigo 14, I, "e", da Lei estadual nº 15.704/06, aplicável ao caso, não foi modificado ou revogado pela Lei estadual nº 16.902/10, sendo desinfluyente o fato de que esta última lei foi revogada pela Lei estadual nº 17.391/11.
4. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.432 - GO (2014/0092778-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LUZIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : YASMIN JAIME CHAVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pro LUZIA MARIA DE JESUS em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Goiás.

Na hipótese dos autos, a recorrente impetrou mandado de segurança visando sua participação em processo de promoção por merecimento. Assevera que teve sua pretensão restringida pela Portaria nº 3.703/13, lavrada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, de forma indevida, uma vez que *"criar um critério de eliminação sumária do concurso para promoção de praças, não previsto em lei, é irrazoável"* (fl. 05).

O Tribunal de origem, por unanimidade, denegou a segurança requerida em acórdão nestes termos sintetizado (fl. 137):

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSENTE. Não há falar em direito líquido e certo à inclusão no quadro de acesso à promoção por merecimento do candidato que, pela antiguidade, não está dentro do triplo de vagas relacionadas para serem promovidas, conforme determina o art. 4º, III, da Lei Estadual nº 17.866/2012, ou seja, não atendendo o previsto na legislação de regência, sobretudo quando recentemente promovido para a graduação de 1º sargento da PMGO. SEGURANÇA DENEGADA.

Nas razões do recurso ordinário, a recorrente defende ter direito de participação da promoção ao posto de Subtenente por merecimento independentemente dos critérios temporais contidos na Portaria nº 3.703/13, uma vez que essa portaria não pode estabelecer padrões distintos dos fixados pela Lei Estadual nº 17.866/12.

Em contrarrazões, o Estado do Goiás suscita, com base no artigo 462 do Código de Processo Civil, a perda de objeto do mandado de segurança porque a Portaria nº 3.703/13 foi revogada, de tal modo que todo o certame de promoção foi extinto. Afirma, também, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comando da Polícia Militar já realizou novo cronograma e procedimento de promoções atendendo os novos critérios contidos na Lei Estadual nº 18.287/13.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso ordinário.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.432 - GO (2014/0092778-0) EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO PARA A PATENTE DE SUBTENENTE. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 3 ANOS. LEI ESTADUAL Nº 15.704/06. APLICABILIDADE.

1. A questão nos autos indaga saber se a recorrente cumpre os requisitos para a promoção, por merecimento, da graduação de 1º Sargento para a patente de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás.
2. A servidora recorrente não preenche os requisitos para a promoção pretendida, visto que não cumpriu o interregno necessário na graduação que ocupa, qual seja, 3 anos (art. 14, I, "e", da Lei estadual nº 15.704/06).
3. A legislação superveniente não suprimiu o requisito temporal para as promoções subsequentes, ou seja, o artigo 14, I, "e", da Lei estadual nº 15.704/06, aplicável ao caso, não foi modificado ou revogado pela Lei estadual nº 16.902/10, sendo desinfluyente o fato de que esta última lei foi revogada pela Lei estadual nº 17.391/11.
4. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A questão nos autos indaga saber se a recorrente, ora impetrante, cumpre os requisitos para a promoção, por merecimento, da graduação de 1º Sargento para a patente de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Para a impetrante, muito embora a Portaria nº 3.703/13/PM/SESP/GO tenha exigido, como condição *sine qua non*, o interstício de "03 (três) anos na graduação de 1º Sargento" para o acesso à graduação imediatamente superior, tal requisito deixou de existir quando a Lei Estadual nº 17.866/12 revogou a Lei nº 16.902/10, razão pela qual defeso à Administração Pública "exigir requisitos, os quais não estejam previstos legalmente, não podendo levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa".

Consoante impresso nos autos pelo Tribunal goiano, a impetrante não preencheu o interstício mínimo para que pudesse ser promovida. Cite-se:

(...) a impetrante não comprovou de plano o estrito cumprimento das exigências contidas no prefalado art. 4º, parágrafo único, III da lei nº 17.866/2012, sobretudo porque foi promovida recentemente (28/7/2013), para o cargo de 1º sargento da polícia militar do estado de Goiás. Deste modo, não há falar em direito líquido e certo da impetrante em figurar no quadro de acesso à promoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por merecimento à graduação de subtenente da PMGO.

Observo que a recorrente não preenche os requisitos para a promoção pretendida, visto que não cumpriu o interregno necessário na graduação que ocupa, qual seja, 3 anos (art. 14, I, "e", da Lei estadual nº 15.704/06).

Ao contrário do que faz parecer, a legislação superveniente não suprimiu o requisito temporal para as promoções subsequentes, ou seja, o artigo 14, I, "e", da Lei estadual nº 15.704/06, aplicável ao caso, não foi modificado ou revogado pela Lei estadual nº 16.902/10, sendo desinfluyente o fato de que esta última lei foi revogada pela Lei estadual nº 17.391/11.

Inexistindo direito líquido e certo à promoção vindicada, impossível a pretendia reforma do acórdão *a quo*.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0092778-0

RMS 45.432 / GO

Números Origem: 201393597491 35974992 35974992201380900000

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUZIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : YASMIN JAIME CHAVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.